



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF**

Voto nº 2641/2026

PROCEDIMENTO: JF/PR/CAS-5007020-53.2025.4.04.7009-IP

ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL

PROCURADOR OFICIANTE: LUCAS BERTINATO MARON

RELATORA: SILVANA BATINI -

INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REMESSA À 2ª CCR. EMPRESA TRANSPORTADORA. CIÊNCIA ACERCA DA CONDUTA DELITIVA PERPETRADA POR TERCEIROS. RESPONSABILIZAÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito policial instaurado para apuração de possível prática do crime de descaminho (art. 334, CP).

2. Consta dos autos que, em fiscalização realizada por equipe da Receita Federal em ônibus de turismo pertencente à pessoa jurídica autuada, foram encontradas mercadorias de origem estrangeira sem documentação comprobatória da regular importação (aparelhos eletrônicos, bebidas alcoólicas, entre outros).

3. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento, conforme os seguintes fundamentos: *“No caso em apreço não há elementos que comprovem que o proprietário do ônibus tenha sido o proprietário das mercadorias, ou que eventualmente conhecia tal natureza das mercadorias e se alinhou subjetivamente ao dolo de possíveis passageiros que tenham introduzido clandestinamente no país bens de procedência estrangeira. (...) Permitir ou exigir que o motorista ou funcionários da empresa inspecionem indiscriminadamente bagagens, viola a intimidade dos passageiros”*.

4. O Juízo Federal discordou do arquivamento pelos seguintes fundamentos: *“é possível observar que se trata de ônibus dedicado essencialmente ao transporte de ‘sacoleiros’, não de ônibus de linha, fator que impede descartar a responsabilidade do motorista e do proprietário do veículo pelos ilícitos perpetrados, não só em relação às mercadorias cujos proprietários não foram identificados, mas também em relação a todas as mercadorias transportadas no veículo”*.

5. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais.

6. No caso de apreensão de mercadorias descaminhadas em ônibus de turismo, sem identificação do proprietário, a responsabilização criminal pela importação irregular pode recair sobre o proprietário da transportadora e/ou sobre o motorista do ônibus.

7. Nesse sentido, o TRF – 4ª Região: *“(…) 3. Em caso de prática de descaminho por passageiros de ônibus de excursão, o motorista do veículo pode ser responsabilizado criminalmente se contribuir para a consecução do ilícito, acobertando a conduta de terceiros. 4. Constitui obrigação do motorista, como*

preposto da empresa, efetuar a identificação de cada bagagem, em caso contrário, adere à conduta ilícita perpetrada por terceiros, incorrendo na hipótese do art. 29, caput, do Código Penal (...) (TRF4, ACR 5007232-52.2012.4.04.7002, 8ª Turma, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, julgado em 04/12/2013).

8. No mesmo sentido: “(...) *Mesmo na condição de laranja, ou seja, transportando as mercadorias internalizadas irregularmente em território nacional, o acusado deve ser responsabilizado criminalmente por sua conduta, sendo irrelevante para a configuração do delito de descaminho o fato de ser ou não o real proprietário das mercadorias. (...)*” (TRF4, ACR 5004606-31.2010.4.04.7002, 8ª Turma, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, julgado em 16/07/2014).

9. Convém destacar, por fim, que a pessoa jurídica autuada registra diversas apreensões de mercadorias nos últimos anos, o que sugere que os fatos investigados nestes autos não configuram prática isolada por parte da pessoa jurídica investigada.

10. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos à origem para as providências cabíveis.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Diante do que consta nos autos, voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, pelas razões acima expostas.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

SILVANA BATINI -
SUBPROCURADOR(A)-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADORA - 2.ª CCR -

/RMAS